



PROCESSO TC N.º 03984/22

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antônio da Silva Sobrinho e outro

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: Alexandre Aureliano Oliveira Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO DO ALCAIDE – INEXISTÊNCIAS DE PECHAS NAS CONTAS DO ADMINISTRADOR DO FUNDO – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e a ausência de eivas resulta na regularidade das contas de gestão do dirigente do fundo, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00007/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE ALAGOA GRANDE/PB, SR. ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, CPF n.º ***.166.684-**, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SR. ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, CPF n.º ***.139.104-**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Prefeito, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, e *REGULARES* as contas do administrador do FMS, Sr. André Fernandes da Silva.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



PROCESSO TC N.º 03984/22

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, CPF n.º ***.166.684-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,67 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,67 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, CPF n.º ***.166.684-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00232/23, que trata do acompanhamento da gestão da Comuna de Alagoa Grande/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando verificar a efetiva aplicação da diferença faltante na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, R\$ 505.431,78, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03984/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, CPF n.º ***.166.684-**, e das contas de GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. André Fernandes da Silva, CPF n.º ***.139.104-**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 6.130/6.153, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.418/2020, estimando a receita em R\$ 57.381.436,35, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e extraordinários nas somas de R\$ 32.494.169,75 e R\$ 35.271,20, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 70.466.566,45; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 66.169.445,86; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 8.090.565,02; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 7.880.303,20; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 6.117.563,44, enquanto o quinhão recebido, após as inclusões da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 21.731.886,32; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 34.857.364,38; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 67.340.329,94.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.917.232,15, correspondendo a 2,89% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, e ao vice, Sr. João Bosco Carneiro Neto, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.419/2020, quais sejam, R\$ 18.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 9.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 15.228.605,29, representando 70,07% da parcela recebida no ano, R\$ 21.731.886,32; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 8.211.564,37 ou 23,55% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 34.857.364,38; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 6.943.237,09 ou 21,26% da RIT ajustada, R\$ 32.693.123,96; d) com o acréscimo das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 44.476.853,05 ou 66,04% da RCL, R\$ 67.340.329,94; e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 42.910.037,30 ou 63,72% da RCL, R\$ 67.340.329,94.



PROCESSO TC N.º 03984/22

Ao final da instrução, os inspetores deste Sinédrio de Contas, apontaram, de forma individualizada e concisa, as máculas de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, a saber: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na soma de R\$ 3.803.451,58; b) descerramento de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes no montante de R\$ 3.517.134,67; c) não aplicação de 50% dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno - VAAT em educação infantil; d) falta de emprego do mínimo de 15% da complementação do Valor Anual Total por Aluno - VAAT em despesas de capital; e) incorreta classificação orçamentária de receitas do FUNDEB; f) omissão no registro de recursos do FUNDEB; g) ultrapassagens dos limites das despesas com pessoal do Município e do Poder Executivo; h) contratações temporárias de pessoal em desacordo com a Constituição Federal; e i) repasse a menor ao Poder Legislativo em relação à proporção fixada na lei orçamentária, em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, Carta Magna.

Efetivada a intimação do Alcaide durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, bem como processada a citação da empresa responsável técnica pela contabilidade da Urbe no período em exame, CONPLAN - Serviço de Contabilidade e Planejamento Orçamentário Ltda., através de seu representante legal, Sr. Alexandre Aureliano Oliveira Farias, fls. 6.156/6.159, apenas o primeiro, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 6.161 e 6.168/6.169, apresentou contestação, fls. 6.172/6.389, onde encartou documentos e alegou, abreviadamente, que: a) todas as aberturas de créditos adicionais estavam autorizados por lei e continham as indicações das fontes de recursos; b) a classificação da complementação da União foi equivocada, mas os valores foram aplicados na educação infantil; c) mesmo não tendo sido empregado 15% da complementação do VAAT em despesas de capital, o Município atendeu todas as outras determinações legais exigidas, não gerando nenhum prejuízo ao erário; d) as receitas provenientes do FUNDEB foram devidamente lançadas; e) ainda que se considere o excesso com os gastos com pessoal, esta situação não poderá influenciar na análise das contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, pois o prazo para redução começaria no ano de 2023, conforme disposto na Lei Complementar Nacional n.º 178/2021; f) as contratações temporárias foram baseadas em lei específica e atenderam, em sua grande maioria, os programas federais; e g) a diferença ínfima no repasse de recursos ao Poder Legislativo não prejudicou o andamento das atividades da Edilidade.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato contestatório, emitiram relatório, fls. 6.397/6.406, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, ao descerramento de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, a não aplicação de 50% dos recursos da complementação do VAAT em educação infantil, à incorreta classificação orçamentária de receitas do FUNDEB e à omissão no registro de recursos do FUNDEB. Por fim, mantiveram *in totum* as demais pechas anteriormente listadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 6.409/6.413, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2021; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro



PROCESSO TC N.º 03984/22

no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à administração municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.414/6.415, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 6.416.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Além disso, impende comentar que as contas apresentadas pelo administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. André Fernandes da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2021, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análises conjuntas dos atos de gestões dos ORDENADORES DE DESPESAS de Alagoa Grande/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, porquanto os fundos especiais são modos de descentralizações de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 03984/22

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Por conseguinte, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, em relação à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em 2021, os peritos deste Areópago, fls. 6.139/6.140, destacaram que o emprego de recursos atingiu a soma de R\$ 8.211.564,37, correspondendo a 23,55% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 34.857.364,38, não cumprindo, desta maneira, ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%. Contudo, a equipe instrução do Tribunal, embora não tenham consignado tal situação como irregularidade, diante das impossibilidades das responsabilizações dos agentes públicos por este descumprimento constitucional, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, salientou que a quantia não utilizada no ano de 2021, R\$ 505.431,78, deveria ser elevado ao investimento mínimo obrigatório na MDE até o exercício de 2023.

Seguidamente, não obstante a unidade técnica da Corte ter afastado as eivas pertinentes às ultrapassagens dos limites de pessoal, fls. 6.397/6.406, cumpre observar que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 44.476.853,05, valor este que contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2021, cujo ato aprovou a Nota Técnica n.º 01/2021 e revogou, dentre outros normativos editados pelo TCE/PB, o Parecer Normativo PN - TC n.º 12/2007, para adoção nos exames dos julgamentos das contas atinentes ao exercício financeiro de 2021 e subsequentes. Deveras, concorde entendimento técnico, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2021 correspondeu a 66,04% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 67.340.329,94, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:



PROCESSO TC N.º 03984/22

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Alagoa Grande/PB, que ascenderam à soma de R\$ 42.910.037,30, valor este que, da mesma forma, engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina a citada Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2021. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 63,72% da RCL (R\$ 67.340.329,94), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ad litteram*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Em que pese as extrapolações, no exercício financeiro de 2021, das raias legais limitadoras, com a edição da Lei Complementar Nacional n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, que, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, firmou prazo até o término do ano de 2032 para eliminações de eventuais excessos quanto às despesas com pessoal e encargos em relação ao limite fixado no art. 20 desta última lei, devendo o Poder ou órgão, entre os exercícios de 2023 a 2032, reduzir o excesso em pelo menos 10% (dez por cento) a cada ano, literalmente:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



PROCESSO TC N.º 03984/22

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Desta forma, diante das suspensões das contagens de prazos e das disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF no exercício financeiro de 2021, devem ser direcionadas recomendações à administração do Poder Executivo de Alagoa Grande/PB, no sentido da necessidade de adoção de medidas previstas na LRF, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar Nacional n.º 178/2021, para recondução às balizas limitantes dos dispêndios com pessoal e encargos, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos ausentes)



PROCESSO TC N.º 03984/22

Especificamente a respeito das complementações dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente aos valores recebidos a título do Valor Anual Total por Aluno - VAAT, em que pese os esclarecimentos do Alcaide, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, os analistas desta Corte de Contas apontaram, no exercício *sub examine*, que a Comuna de Alagoa Grande/PB não empregou o percentual mínimo de 15% em despesas de capital, não atendendo à determinação contida no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação incluída pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, com idênticas locuções:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - (...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (grifo nosso)

Na seara relacionada ao recrutamento de pessoal, destacadamente no que concerne às contratações de servidores pelo Município de Alagoa Grande/PB no exercício financeiro de 2021 sem a realização de prévio concurso público, os técnicos deste Pretório apontaram um considerável aumento no número de empregados por excepcional interesse público, visto que o somatório no mês de janeiro alcançou 153, enquanto em dezembro atingiu 204 pessoas, fl. 6.143. Cumpre ainda mencionar que a remuneração anual dos colaboradores temporários compreendeu a elevada quantia de R\$ 4.612.940,86 fl. 6.142.

Diante deste expressivo quantitativo, a equipe de instrução do Tribunal reclamou, em seu relato exordial, fls. 6.143/6.144, a legislação local autorizadora, o procedimento seletivo simplificado, as demonstrações das situações atendidas com as contratações, as publicações do extratos dos instrumentos contratuais e as compatibilidades das remunerações pagas com os preceitos legais. Entrementes, o Prefeito, em sua contestação, não apresentou documentos capazes de atestar as regularidades das diversas contratações, disponibilizando basicamente justificativas genéricas.

Desta forma, não restou comprovados os aspectos questionados no artefato inaugural elaborado pelos peritos deste Areópago. Como é cediço, as contratações por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Carta Maior) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:



PROCESSO TC N.º 03984/22

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

De mais a mais, importa enfatizar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Por fim, a equipe de instrução deste Sinédrio de Contas apontou a mácula atinente ao repasse de recursos ao Legislativo em percentual abaixo do estabelecido na Constituição Federal, porquanto, embora o valor da operação financeira, R\$ 1.890.525,96, tenha correspondido, em realidade, a 6,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2020), R\$ 27.140.911,44, fls. 6.144/6.145, cumprindo, assim, o exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da *Lex legum*, o montante enviado foi menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 1.418/2020).

Segundo apuração técnica, as dotações determinadas ao Legislativo local no instrumento de planejamento orçamentário (R\$ 2.062.440,00) corresponderam a 10,85% da previsão da receita tributária e das transferências (R\$ 18.997.211,09), ao passo que os valores entregues a título de duodécimos (R\$ 1.890.525,96) alcançaram 5,39% da referida base de cálculo arrecadada no ano de 2021 (R\$ 35.017.404,08). Por conseguinte, a fração não foi considerada no repasse do Executivo ao Legislativo e, com a limitação estabelecida no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna (7% de R\$ 27.140.911,44 = R\$ 1.899.863,80), fica evidente uma diferença a menor na transferência efetivada, na verdade, de R\$ 9.337,84 (R\$ 1.899.863,80 – R\$ 1.890.525,96), restando configurada, em que pese a pequeno valor envolvido, a possibilidade do fato típico previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, *ipsis litteris*:

Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - (...)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
(grifos nossos)



PROCESSO TC N.º 03984/22

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Alagoa Grande/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, ao pé da letra:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De resto, diante da ausência de irregularidade atribuída ao administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. André Fernandes da Silva, responsável pelo mencionado fundo durante o ano de 2021, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, CPF n.º ***.166.684-**, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio



PROCESSO TC N.º 03984/22

de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, CPF n.º ***.166.684-**, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sr. André Fernandes da Silva, CPF n.º ***.139.104-**, ambas concernentes ao exercício financeiro de 2021.

3) *INFORME* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, CPF n.º ***.166.684-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,67 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,67 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, CPF n.º ***.166.684-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00232/23, que trata do acompanhamento da gestão da Comuna de Alagoa Grande/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando verificar a efetiva aplicação da diferença faltante na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, R\$ 505.431,78, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

É a proposta.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 12:55



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL